



PROPOSTA DE LEI N.º 309/XII/4ª (GOV) – Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Disposições transitórias

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...)
- 4 – (...).

Assembleia da República
 Direcção de Apoio às Comissões
 CACCOLO
 528024
 805 22/06/2015
 Dist. 1111 22-06-2015

5 – Os limites à renovação de mandatos previstos no artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à presente lei, não se aplicam aos mandatos resultantes de eleições anteriores à entrada em vigor daquele Estatuto.

6 – No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a assembleia geral da Ordem dos Advogados procede à adaptação dos respetivos regulamentos ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à presente lei.

7 – Até à sua substituição, os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, competindo

ao conselho geral suprir eventuais lacunas, salvo se dispuserem em contrário ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à presente lei, caso em que apenas se aplicam as disposições conformes a estes.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) **Região do Porto, a área de competência do respetivo Tribunal da Relação e a área de competência do Tribunal da Relação de Guimarães;**

c) **Região de Coimbra, a área de competência do respetivo Tribunal da Relação;**

d) [atual alínea c)];

e) [atual alínea d)];

f) [atual alínea e)].

4 – (...).

Artigo 12.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – As propostas de candidatura a bastonário e ao conselho geral devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respetivo programa, e **individualizam os respetivos cargos.**

4 – As propostas de candidatura ao conselho superior, ao conselho fiscal, aos conselhos regionais e conselhos de deontologia devem **ser individualizadas e** indicar os candidatos a presidente do respetivo órgão.

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 82.º

(...)

1 - (...):

a) Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as regiões autónomas, membros do Governo Regional das regiões autónomas, presidentes, **vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais** e, bem assim, respetivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte;

b) (...);

- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 83.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os advogados a exercer funções de vereador **sem tempo atribuído** estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar, **diretamente ou por intermédio de sociedade de que sejam sócios, ações contra a respetiva autarquia, bem como de intervir em qualquer atividade do executivo a que pertençam sobre assuntos em que tenham interesse profissional diretamente ou por intermédio de sociedade de advogados a que pertençam.**

6-(...).

Artigo 130.º

(...)

1 -As sanções disciplinares são as seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **Multa de quantitativo entre o valor da alçada dos tribunais de comarca e o valor da alçada dos tribunais de Relação ou, no caso de pessoas coletivas, o valor do triplo da alçada da Relação;**

e) (...);

f) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...)

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...)

12 – (...).

Artigo 196.º

(...)

Eliminar



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 227.º

Tutela de legalidade

Os poderes de tutela de legalidade sobre a Ordem dos Advogados, em conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Palácio de São Bento, 22 de junho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,